



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

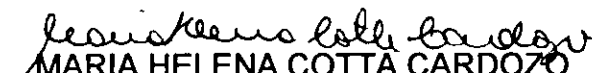
Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Recurso nº. : 146.194  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : SYLVIO ADIR MIGUEL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.743

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - Não pode o julgador administrativo deixar de aplicar lei federal, sob o argumento de sua incompatibilidade com a constituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SYLVIO ADIR MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

Recurso : 146.194  
Recorrente : SYLVIO ADIR MIGUEL

RELATÓRIO

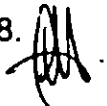
1 – Em desfavor do contribuinte Sylvio Adir Miguel, já qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 09/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1997, por meio do qual foi apurado um crédito tributário no montante de R\$ 18.931,72 (dezoito mil novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), calculados até 09/2000.

2 – Consoante demonstrativo das infrações, de fls. 11 (onde também consta o enquadramento legal dos atos), foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Dracena, no valor de R\$ 23.656,62.

b) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica MS/SAG-Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 12.706,56.

c) Dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.855,48 da pessoa jurídica MS/SAG-Fundo Nacional de Saúde, omitida na declaração e concedida no lançamento perfazendo a dedução de contribuição previdenciária o valor de R\$ 2.143,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

d) Dedução indevida do imposto de renda devido na fonte nos valores de R\$ 132,60 (da pessoa jurídica MS/SAG-Fundo Nacional de Saúde) e R\$ 1.069,57 (da pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Dracena), omitidas na Declaração e concedidas no lançamento perfazendo a dedução de imposto de renda o total de R\$ 8.822,53.

3 – Notificado acerca da autuação em 13/10/2000, conforme AR de fls. 13, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou em 09/11/2000, a Impugnação de fls. 01/08, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Aduziu que a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Dracena e MS/SAG-Fundo Nacional de Saúde, não tiveram sua origem na má-fé do requerente, mas sim na costumeira omissão das fontes pagadoras em fornecer comprovantes de rendimentos pagos ou creditados em tempo hábil à elaboração da Declaração, ou o extravio dos mesmos, quando remetidos muito antes à época da obrigação tributária;

b) Suscitou que da análise do demonstrativo de crédito conclui-se que o auto de infração seria nulo, já que destoava dos melhores princípios que regem o ato administrativo, pois o crédito tributário constituído inclui o valor de R\$ 2.066,38 que foi apurado e recolhido quando da apresentação da Declaração de rendimentos;

c) Afirmou que a multa de ofício aplicada de 75% sobre o valor do débito já corrigido, em tempos de estabilidade monetária, se torna um verdadeiro confisco, desvirtuando de sua função original que é punir a inadimplência e não de extorquir o contribuinte;

d) Alegou que num sistema tributário em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva a um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte. Citou doutrina e jurisprudência buscando corroborar tal argumentação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

e) Frisou que o princípio da capacidade contributiva e a vedação do confisco são hoje princípios constitucionais previstos expressamente no texto da Carta Magna, e embora dirigidos literalmente aos impostos e aos tributos, respectivamente, tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e parágrafo do CTN;

f) Declarou que a vista deste verdadeiro confisco, o Poder Público Federal houve por bem editar a Lei nº 9.430/1996 trazendo em seu art. 61, parágrafo 2º, a limitação da multa para razoáveis 20% a ser aplicada em tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997;

g) Mencionou que como o auto refere-se ao art. 13 da Lei nº 9.065/1995, tem-se que os juros moratórios não estão sendo cobrados com a base indicada no parágrafo 1º do art. 161, do CTN, mas sim pela taxa Selic, que tem sua gênese em Lei Ordinária;

h) Alegou que o emprego de juros moratórios com base na Taxa Selic deve ficar restrito às obrigações privadas, pois vinculado à vontade das partes, não podendo a Fazenda Pública basear-se em argumentos inconstitucionais para exigir tributo que melhor atenda ao seu apetite voraz;

i) Aduziu que o parágrafo 1º do art. 161 do CTN dispõe que os juros de mora serão de 1% ao mês se a lei não dispuser em contrário, ressalvando que o único instrumento legislativo que pode dispor desta maneira seria Lei Complementar, em consonância com o disposto no inciso III, do art. 146 da CF/88;

j) Saliu que a Lei nº 9.065/1995, ao determinar sobre o cálculo de juros a serem aplicados nas obrigações tributárias, não estabeleceu nova forma de cálculo para fixação destes juros, apenas assentou a utilização de uma taxa de juros preexistente (TR) de natureza remuneratória o que é inaplicável na situação de mora. Transcreveu o posicionamento do Proeminente Ministro do STJ Franciulli Neto a respeito do assunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

k) Ao final, requereu a nulidade do auto ou então a sua retificação para os valores corretos aplicando-se juros de 1% ao mês e multa de 20%.

4 – Em 25 de fevereiro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 43/49, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da Ilm<sup>a</sup>. Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

**DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E DA MULTA DE OFÍCIO**

a) Afastou a argumentação do contribuinte quanto a falta de má-fé quando da omissão dos rendimentos, ressaltando que a legislação tributária atribui ao contribuinte a responsabilidade sobre a veracidade e a exatidão das informações contidas na Declaração de Ajuste Anual;

b) Esclareceu que a obrigação das fontes pagadoras de fornecer os comprovantes anuais de rendimentos decorre de lei (Lei nº 8.383/1991), salientando, entretanto, que as obrigações tributárias das fontes pagadoras não se confundem com as obrigações tributárias das pessoas físicas;

c) Enquadrou o presente caso nos arts. 841 do RIR/1999, quanto à declaração inexata, e no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, o qual dispõe que a multa a ser aplicada nas hipóteses de Declaração inexata é de 75%;

d) Frisou que a multa de 20% suscitada pelo contribuinte e prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, só deverá ser aplicada nas hipóteses de recolhimento espontâneo sobre tributos declarados e não recolhidos no prazo legal;

e) Rebateu o argumento de que o crédito tributário não espelha a realidade, pois havia incluído a parcela de R\$ 2.066,38, a qual já fora apurada e já recolhida

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

destacando que consta no corpo do Auto de Infração (fls. 12 verso) uma mensagem que afasta qualquer possibilidade de duplicidade de cobrança.

**DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

a) Elidiu os argumentos do contribuinte quanto à ofensa dos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, porquanto tais princípios são limitativos ao poder de tributar;

b) Declarou que não cabe à esfera administrativa a apreciação e decisão acerca de constitucionalidade de atos, citando quais são as exceções a esta regra.

**DA TAXA DE JUROS APLICADA**

a) Ressaltou que, por mais uma vez, o contribuinte se insurgiu contra texto expreso em lei;

b) Esclareceu que o percentual de juros de 1% previsto no art. 161 do CTN, somente deverá ser aplicado na hipótese de silêncio das leis quanto à instituição de outras taxas;

c) Afirmou que o próprio art. 161 do CTN autoriza que uma lei ordinária institua uma outra taxa de juros moratórios;

d) Entendeu, assim, que havendo previsão legal para a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, é defeso à autoridade lançadora negar-lhe aplicação.

**DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

a) Elidiu a doutrina e jurisprudência apresentada pelo ora recorrente, afirmando que as mesmas não vinculam aquela autoridade julgadora;

b) Ao final, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração guerreado.

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 24/03/2005, conforme AR de fls. 54, o contribuinte apresentou, em 22/04/2005, Recurso Voluntário, de fls. 55/65, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da sua Impugnação, as quais já foram devidamente expostas no item “3” do presente Relatório, e aditando, em síntese, que:

a) Discordou do argumento da Decisão da DRJ, declarando que os julgadores administrativos não só podem como devem negar aplicação de dispositivo legal manifestamente contrário a preceitos e princípios constitucionais. Citou doutrina e jurisprudência buscando robustecer seus argumentos;

b) Informou que o saldo complementar do Imposto no montante de R\$ 7.424,76 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) foi pago no dia 16 de novembro de 2000, consoante guia anexa, requerendo que tal valor fosse amortizado do valor descrito no Auto de Infração.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que o contribuinte não teceu qualquer argumentação acerca do valor do imposto apurado, se restringindo, tão somente, a recorrer dos valores correspondentes a multa e aos juros de mora aplicados (SELIC), tornando, conseqüentemente, aquela matéria incontroversa.

O contribuinte se insurgiu contra o valor da multa aplicado ao seu débito, alegando, para tanto, que numa época em que há previsão de juros moratórios (para indenizar) e correção monetária, a aplicação de multas elevadas leva a um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, o que é expressamente vedado pela Carta Magna Pátria.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a matéria suscitada pelo contribuinte tem cunho essencialmente constitucional. Cabe à autoridade julgadora administrativa, tão somente, aplicar a lei, mesmo que incompatível com a constituição. Tal matéria ultrapassa a competência deste Nobre Colegiado, tornando, tal alegação, inócua no âmbito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13847.000064/00-00  
Acórdão nº. : 104-21.743

Nessa senda, o presente caso se enquadra nos art. 841 do RIR, já que se constatou que ocorreu uma Declaração Inexata, e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que determina a aplicação da multa de 75%.

O recorrente se mostrou irredimido, ainda, quanto à aplicação de juros de mora indexados à Taxa SELIC, argumentando, entre outros, que a aplicação de tal índice foi feita por um instrumento legal sem legitimidade para tanto, ferindo, assim, princípios constitucionais. Nesse ponto, valem as mesmas considerações antes tecidas acerca da aplicação da multa de ofício.

Não pode, esta autoridade administrativa, deixar de aplicar a lei. A constitucionalidade do texto legal guerreado só poderá ser discutida sob o crivo do poder judiciário, que é o poder competente para apreciar tal questão.

Assim sendo, em observância ao princípio da legalidade, devem-se aplicar os juros moratórios com base na taxa SELIC.

A doutrina e jurisprudência que foram trazidas aos autos, por mais que sirvam para corroborar as teses do contribuinte, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Nessa senda, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR